



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.645 - MG (2011/0313116-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ALBER ANTÔNIO GANINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Se o acórdão embargado não admitiu o agravo regimental pela ausência de impugnação aos fundamentos da decisão singular (Súmula 182/STJ), não pode ser considerado omissor por não ter examinado o mérito recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília, 14 de junho de 2012(Data do Julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.645 - MG (2011/0313116-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **ALBER ANTÔNIO GANINI FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão questionada – no caso, o descabimento de embargos de divergência no âmbito de agravo que não admite recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido (e-STJ fl. 1.050).

Em suma, o ora embargante aduz que o aresto impugnado incorreu em omissão ao deixar de enfrentar a suposta dissonância em face de julgado deste Superior Tribunal de Justiça que teria acolhido a possibilidade de valoração jurídica de provas na via estreita do recurso especial, afastando a Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.645 - MG (2011/0313116-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Se o acórdão embargado não admitiu o agravo regimental pela ausência de impugnação aos fundamentos da decisão singular (Súmula 182/STJ), não pode ser considerado omissor por não ter examinado o mérito recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Como consta do relatório, o ora embargante aduz que o aresto impugnado incorreu em omissão ao deixar de enfrentar a suposta dissonância em face de julgado deste Superior Tribunal de Justiça que teria acolhido a possibilidade de valoração jurídica de provas na via estreita do recurso especial, afastando a Súmula 07/STJ.

Sucedendo que o acórdão contestado considerou inadmissível o agravo regimental em razão da ausência de combate aos fundamentos da decisão singular. Desse modo, não ultrapassada a barreira do conhecimento, não há que se cogitar de omissão quanto a matéria de mérito que não poderia mesmo ser objeto de análise.

A propósito, confira fragmento do julgado em tela:

Como consta do relatório, ALBER ANTÔNIO GANINI FILHO E OUTROS apresentou agravo regimental contra decisão singular de minha lavra por meio da qual indeferi liminarmente os embargos de divergência, haja vista (i) a incidência da Súmula 315/STJ ("*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*") e (ii) a ausência de identidade fático-jurídica entre os arestos confrontados.

Sucedendo que o fundamento relativo à aplicação da Súmula 315/STJ não recebeu impugnação específica nas razões do regimental, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência para um dos Ministros que compõem a Terceira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0313116-3

**EDcl no AgRg nos
EAREsp 8.645 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200138010017384 200538010053766 201100631804 53775420054013801

EM MESA

JULGADO: 14/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALBER ANTÔNIO GANINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBER ANTÔNIO GANINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.